



CURSO DE DIREITO

NORBERTO COUTINHO JUNIOR

**CONTROVÉRSIAS A RESPEITO DA EFICÁCIA DA LEI
ANTIDROGAS:**

**UMA ANÁLISE DOS PROBLEMAS DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS
USUÁRIOS DEPENDENTES DE DROGAS NO DISTRITO
FEDERAL, NO PERÍODO DE 2006 A 2011.**

Brasília, maio de 2012

NORBERTO COUTINHO JUNIOR

**CONTROVÉRSIAS A RESPEITO DA EFICÁCIA DA LEI
ANTIDROGAS:**

**UMA ANÁLISE DOS PROBLEMAS DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS
USUÁRIOS DEPENDENTES DE DROGAS NO DISTRITO
FEDERAL, NO PERÍODO DE 2006 A 2011**

Projeto de pesquisa apresentado com a finalidade de concorrer à seleção de projetos de iniciação científica do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC – ICESP/Faculdades Promove, nos termos do Edital ICESP/Faculdades Promove nº 02/2012 - Bolsa de Iniciação Científica.

Orientador: Prof. Adriano Portella de Amorim, Mestre em Direito.

Brasília, maio de 2012

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. REFERENCIAL TEÓRICO	6
3. JUSTIFICATIVA	14
4. OBJETIVOS	15
5. METODOLOGIA	16
6. CRONOGRAMA	17
7. ORÇAMENTO	18
8. REFERÊNCIAS	19

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como alvo uma análise jurídica dos resultados da aplicação da Lei Antidrogas no que concerne ao usuário dependente. Pretende-se verificar se o escopo da decisão política é eficazmente atendida com a estrutura normativa e as políticas públicas adotadas.

A cada dia que passa, percebe-se claramente a necessidade de uma política mais eficaz no combate às drogas. Entretanto, mesmo diante de tal urgência, não se pode negar que houve um significativo avanço legislativo no que tange ao tratamento dado pela lei penal, principalmente, no que diz respeito ao usuário de drogas. Tal mudança se deu em razão da tendência mundial de não mais se olhar o usuário como um marginal, mas sim como vítima desse sistema criminal.

Sob esse prisma foi elaborada a Lei n. 11.343 de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Ao sentir a necessidade de se estabelecer normas de ampla vinculação para assegurar ao usuário de drogas a garantia do direito fundamental à dignidade da vida individual e, em termos de estrutura social, um caminho para conter uma das variáveis da violência/criminalidade, coube à sociedade, por intermédio de seus representantes eleitos, fazer, através do citado instrumento normativo, a separação de usuários e/ou dependentes de drogas, dos traficantes, dando a cada um deles tratamento diferenciado. Para os primeiros, penas mais brandas (advertência, prestação de serviços à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e/ou multa), com fim de conscientização e ressocialização; para os últimos, penas mais duras que visam à repressão e à punição daqueles que atuam no tráfico.

Entretanto, é necessário analisar com muita cautela se a nova legislação mencionada tem alcançado os seus resultados almejados, o que seria na prática a contenção do tráfico e a diminuição do consumo de drogas, principalmente em relação aos usuários dependentes. Estes, num primeiro momento, em decorrência de sua falta de discernimento em face da dependência química, não conseguem se amoldar nos objetivos pretendidos pela lei, diferentemente dos usuários comuns.

Este estudo tem por objeto uma análise crítica sobre a eficácia da Lei Antidrogas no que diz respeito àqueles que, devido ao vício, perderam a sua capacidade

de avaliação, não discernindo o que é certo do que é errado. É sabido que o dependente químico (viciado) usa de qualquer artifício para suprir a necessidade de seu vício, não se importando nem mesmo com a norma proibitiva e suas penalidades. Para estes, a princípio, a aplicação da Lei n. 11.343/06 não teria plena eficácia. Tal fato só colabora ainda mais para o aumento da violência e da insegurança social que estão intimamente ligadas ao uso ilícito de drogas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

É necessário, para se avançar no presente estudo, conhecer as classificações dadas aos usuários de drogas, de acordo com a Organização Mundial da Saúde. Nesse sentido, nos ensina Andreucci (2010, p. 191):

A Organização Mundial da Saúde adotou, segundo informes contidos em publicação da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD (Um guia para a família), a seguinte terminologia, no que se refere a drogas: Experimentador: pessoa que experimenta droga, levada geralmente por curiosidade. Aquele que prova a droga uma ou algumas vezes e em seguida perde o interesse em repetir a experiência. Usuário ocasional: pessoa que utiliza uma ou várias drogas quando disponíveis ou em ambiente favorável, sem rupturas (distúrbios) afetiva, social ou profissional. Usuário habitual: pessoa que faz uso freqüente, porém sem que haja ruptura afetiva, social ou profissional, nem perda de controle. **Usuário dependente:** pessoa que usa a droga de forma freqüente e exagerada, com rupturas dos vínculos afetivos e sociais. Não consegue para quando quer (grifo acrescentado).

Observa-se que, conforme o acima exposto, de acordo com a OMS, nem todos aqueles que fazem uso da droga são necessariamente usuários dependentes. Podendo-se concluir, dessa forma, que cada indivíduo tem uma reação diferente quando em contato com a droga.

Há no cenário mundial uma tendência de se enxergar o usuário dependente de drogas não mais como um criminoso, mas sim uma vítima daquilo que se pode chamar de violência estrutural. Vários podem ser os fatores que levam uma pessoa a se envolver no mundo das drogas. Por exemplo, as limitações pessoais, quer sejam de ordem física ou psicológica, ou ainda, aquelas impostas pelo sistema em que se vive.

O viciado é aquele que se encontra preso e acorrentado nessa estrutura que não lhe proporciona muitas alternativas a não ser a de se tornar participante desse ciclo vicioso. Nesse aspecto, acrescenta Bianchini *et al* (2010, p. 213):

Quem alimenta o tráfico é o usuário, logo, pouco adianta prender um ou outro traficante (que sempre será substituído em sua área com prontidão), se a demanda continua em alta. A velha lei do mercado diz: onde há procura há oferta! Temos que buscar diminuir o número de usuários (mas jamais jogando qualquer carga punitiva sobre eles, que são vítimas, não criminosos).

Segundo tal pensamento, uma possível solução seria a utilização do princípio econômico acima exposto fazendo com que, por intermédio de uma política

pública de prevenção e recuperação, pudesse se diminuir a quantidade daqueles que fazem uso das drogas, não se esquecendo jamais de enxergá-los como vítimas e não mais como criminosos.

De acordo com essa nova ótica mundial é que foi criada a Lei n. 11.343/2006. Não há dúvidas quanto ao seu mérito. Entretanto, no que diz respeito ao avanço da luta contra as drogas, parte da doutrina que argumenta sobre a inocuidade da Lei Antidrogas tem se manifestado quanto à ineficácia das penas previstas na referida norma para o usuário dependente de drogas.

Nesse sentido, argumenta Pires¹ (2012) que hoje em dia não há mais nada que fundamente se colocar o usuário de drogas na cadeia, o que traz como resultados o desmerecimento da Justiça e a caracterização de que o Estado não tem o condão de estancar a origem dos recursos do tráfico, qual seja o dinheiro pago pelos dependentes de drogas. Segundo o autor, as razões principais de tal realidade são as conseqüências das “penas” elencadas na Lei Antidrogas.

Sobre as penas destinadas aos usuários de drogas, o artigo 28 da Lei n. 11.343/06 prescreve que:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (...) § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I – admoestação verbal; II – multa.

No que tange à pena de advertência, disserta Carvalho (2008, p. 112):

A advertência ou admoestação não preenche nem com conteúdo as características da pena, que são retribuição e prevenção, tendo em vista a teoria da união, que parte da ideia da retribuição como base, acrescentando os fins preventivos e gerais. Essa pena não intimida o cidadão a não consumir drogas, nem mesmo assuma feição de retribuição, sendo completamente inócua. A pena de advertência banaliza o Direito Penal, ferindo por completo os princípios da

¹ Leonardo Gurgel Carlos Pires é Promotor de Justiça, membro do Ministério Público do Estado do Ceará.

fragmentariedade e subsidiariedade. Permitindo uma pena dessa natureza dentro do Direito Penal, é igualá-lo aos demais ramos, causando descrédito perante a sociedade, que não mais temerá as sanções penais. [...]

Por fim, a advertência não guarda relação com nenhuma pena do inc. XLVI, art. 5º, da Constituição Federal. Essa norma deve ser usada como parâmetro para que o legislador comine pena alternativa de modo direto a determinada infração penal. Assim, o máximo da pena de natureza penal prevista no Texto Maior é a privação ou restrição da liberdade, enquanto o mínimo é a prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos. A pena de advertência não encontra relação alguma com essa norma, se situando muito aquém a prestação social alternativa.

Para o citado autor, a pena de advertência, pelas razões acima expostas, não traz os resultados almejados de retribuição e prevenção, mas enfraquece e banaliza o Direito Penal.

Ainda quanto à advertência, disserta Pires (2012) que esta não surte efeito algum para o usuário dependente de drogas pelo simples motivo de que até profissionais como médicos, psicólogos, psiquiatras, etc, apesar de gastarem muito tempo no tratamento dos dependentes, por vezes não obtêm êxito no convencimento do viciado em abandonar o seu vício.

Nesse aspecto, no entendimento de Terra² (2012), aquele que está intoxicado não tem a capacidade de discernir o que é certo do que é errado, pois as drogas, a exemplo do crack, comprometem o funcionamento do cérebro. O viciado está com “sua cabeça cheia de cocaína”. Este, em razão de seu estado irracional ocasionado pelo seu vício, vende tudo o que possui em casa, envolve-se em desavenças, muitas vezes tem o ânimo de querer dar fim a vida de entes familiares, dorme ao relento, alimenta-se de restos de comida e não tem compromisso com o trabalho ou estudo.

Segundo Terra (2012), uma pessoa nessas condições não tem a capacidade de discernir se quer se submeter a um tratamento médico. Este é um dos pontos da Lei Antidrogas objeto de sua crítica. Conforme legislação atual, o dependente só pode ser internado caso seja de sua vontade. Argumenta ainda da impossibilidade de um jovem de 15, 16 anos, completamente envolvido no mundo das drogas, decidir se

²Palestra ministrada pelo Deputado Federal Osmar Terra, durante o Fórum *Drogas, Justiça e Redes Sociais*, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

quer ou não se tratar. Seu projeto de Lei n. 7.663/10 propõe, entre outras mudanças, o que ele denomina de baixa involuntária. Seria o pedido da família a fim de que o médico decidisse sobre a internação do usuário, por pelo menos 15 ou 30 dias, onde após isso o dependente pudesse dizer se queria continuar ou não o tratamento, pois teria pelo menos a lucidez necessária para poder realizar sua escolha de forma consciente.

Destarte, como se pode perceber, a simples advertência, nos casos de usuários dependentes de drogas, não produz efeitos em decorrência da falta de discernimento do viciado. Para estes casos, segundo a proposta acima, a solução seria a baixa involuntária, pois dessa forma teria o dependente, após sua desintoxicação, melhores condições de entender e decidir o que achar ser melhor para si.

Há uma tendência jurisprudencial nas cortes superiores de se aplicar o princípio da insignificância³ para o consumo de drogas, quando se tratar de casos que envolvam certos tipos de substâncias que, em tese, causam menos maléficis à saúde. No posicionamento de Theodoro⁴ (2012), há riscos em se aplicar tal princípio, pois ao agir dessa forma o Estado perde a grande oportunidade de intervir, de maneira inicial, naquilo que pode vir a ser um transtorno ainda maior à sociedade. Do contrário, quanto mais cedo se puder conscientizar o usuário, ainda que não seja a sua vontade, de que ele necessita se submeter a um tratamento, mais chances se têm de se evitar que esse indivíduo retorne futuramente à justiça, em decorrência de crimes mais graves relacionados ao uso de drogas (furto, roubo, estupro etc).

Theodoro (2012) disserta, ainda, que as falibilidades na Lei Antidrogas dificultam a atuação do Estado em relação ao usuário, principalmente pelo motivo de não se permitir a coerção deste a um tratamento ou intervenção médica, o que faz com que as autoridades fiquem limitadas em seu poder repressivo e preventivo, pois não podem ir além daquilo que a norma lhes autoriza. As conseqüências desta postura legal são que o usuário dependente, ao ser advertido dos malefícios causados pelas drogas e orientado a procurar auxílio profissional, ignora a repreensão judicial e volta a praticar o crime, não se importando com sua saúde e muito menos com a advertência judicial recebida.

³ De acordo com o *princípio da insignificância*, caso a lesão não tenha relevância para a sociedade, deve a lei, da mesma maneira, ignorá-la e não tipificá-la como crime.

⁴ Palestra ministrada pelo Dr. José Theodoro, Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios, durante o Fórum *Drogas, Justiça e Redes Sociais*, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ainda sobre o princípio da insignificância, corrobora com o pensamento acima o acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal⁵ (2012), do seguinte teor:

1. Submete-se às penas do artigo 28 da lei nº 11.343/06 quem, por vontade livre e consciente, guarda ou traz consigo, para uso pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
2. Não há falar em atipicidade do delito, por haver pouca quantidade da substância entorpecente, já que o crime descrito no artigo 28 da lei nº 11.343/06 é de perigo abstrato para a saúde pública - por ser capaz de gerar dependência físico-química -, de maneira que o legislador entendeu por bem manter a tipicidade da conduta, ainda que sem aplicação de penas restritivas de liberdade.
3. "Numa sociedade que criminaliza psicoativos e associa experiências de alucinógenos à marginalidade, o consumo de drogas provoca uma séria questão ética: quem consome é tão responsável por crimes quanto quem vende. Ao cheirar uma carreira de cocaína, o nariz do cafungador está cheirando automaticamente uma carreira de mortes, consciente da trajetória do pó. Para chegar ao nariz, a droga passou antes pelas mãos de criminosos. foi regada a sangue". (...) é proposital [no filme "O Dono da Noite", de Paul Schrader] a repetição ritualística de cenas que mostram a rotina do entregador, encerrado numa limusine preta e fúnebre. Nesse contexto, a droga não cumpre mais a função social das antigas culturas. Ela é apenas um veículo de alienação e autodestruição". (FILHO, Antônio Gonçalves. A Palavra Náufraga - Ensaios sobre Cinema. São Paulo: Cosac Sc Naify, 2001. p. 259-60 - não grifado no original).

É importante se repensar qual atitude deve ser tomada em termos legais, por parte do Estado, quanto ao usuário dependente de drogas. Não se trata apenas de garantir um direito fundamental individual no que diz respeito a sua pessoa (saúde, dignidade da pessoa humana), mas também, porque não dizer, garantir um direito transindividual, pois a tutela vai além da figura do usuário, em face das terríveis conseqüências que seus atos individuais podem causar à sociedade em que vive, motivo pelo qual, corre-se um grande risco considerar como “insignificantes” tais condutas (uso de drogas), consideradas ainda ilegais pela norma penalista brasileira.

Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, Pires (2012) entende ser esta inconstitucional em razão do previsto na alínea “c” do inciso XLVII do

⁵ O presente excerto se refere a provimento judicial quanto ao art. 28 da lei 11.343/06, com o precedente do acórdão n. 560684, 20100110754213APJ, Relator Juiz José Guilherme de Souza, 2ª turma recursal dos juizados especiais do Distrito Federal, julgado em 17/01/2012, Dj 25/01/2012, p. 173.

art. 5º da Carta Magna que proíbe as penas de *trabalhos forçados* no Brasil. Dessarte, o usuário poderia se recusar a cumprir tal penalização sob o argumento de ser inconstitucional e, ainda, não poderia o magistrado entender tal recusa como crime de desobediência pelo fundamento constitucional citado, ficando assim o usuário dependente impune de seu delito.

Por último, sobre a pena de multa, argumenta o mencionado autor, primeiramente, da sua inutilidade pelo motivo de que tal penalidade não obstrui, por razões óbvias, o consumo de drogas por parte do usuário dependente e em segundo lugar por conta da enorme dificuldade de, numa eventual execução fiscal, penhorar-se os bens do viciado. São apresentadas duas explicações para tal afirmação. A primeira é de que o viciado não possui bens por já tê-los dilapidado a fim de manter o seu vício e a segunda é de que, em face do valor ínfimo, muitas execuções deixam de ser realizadas pelo Estado, fazendo assim com que a referida pena de multa se torne inócua para o usuário.

Conclui-se que, segundo o entendimento acima discorrido, é perda de tempo aplicar ao usuário de drogas as penalidades elencadas na Lei Antidrogas. Para essa doutrina, a pena de advertência é inútil em face da ausência de resultado prático; a pena de prestação de serviços é inconstitucional, pois a nossa Carta Magna veda qualquer tipo de trabalho forçado, não havendo dessa forma nenhuma maneira de se coagir o usuário a cumprir tal penalidade e, por último, a pena de multa prevista na Lei Antidrogas, de igual maneira, não alcança sua eficácia, dadas as dificuldades de se obrigar o usuário a pagá-la. Depreende-se, portanto, que as “penas” impostas aos dependentes de drogas não possuem a eficácia que se espera de uma norma penal, trazendo assim certo descrédito ao Direito Penal Brasileiro.

Sobre a natureza jurídica do art. 28 da Lei 11.343/06 manifestou-se o Supremo Tribunal Federal⁶ (2007), nos termos do julgado a seguir:

1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das

⁶ Trecho concernente à decisão judicial quanto à natureza jurídica do art. 28 da Lei 11.346 de 2006. RE-QO 430105/RJ – STJ.

opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII).

2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30).

3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C. Penal, art. 12).

4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30).

6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou *abolitio criminis* (C. Penal, art. 107).

Entendeu a Suprema Corte que com o advento da Lei Antidrogas não houve o "abolitio criminis"⁷, mas apenas a despenalização para o uso de drogas, asseverando que tal conduta é considerada como crime.

No Distrito Federal, como nos demais estados da federação, a Polícia Militar encontra dificuldades de atuação na luta contra as drogas, em decorrência das limitações impostas na Lei Antidrogas, conforme se pode observar na matéria veiculada no jornal *Correio Brasiliense*⁸ (2012, p. 29). Senão vejamos. De acordo com a reportagem, não cabe à Polícia Militar conduzir os usuários ao tratamento. A atribuição da força policial, dentro da sua competência, é de fazer a apreensão das drogas e do material ilícito, porém não pode exigir que os dependentes saiam das ruas. O periódico aponta ainda que, por conta de falhas na lei, a Polícia Militar efetua a prisão de um mesmo usuário dezenas de vezes, realizando dessa forma um "retrabalho", o que gera um desgaste natural aos policiais. Entretanto, acrescenta que papel dos militares é de evitar que os dependentes, em face de seu vício, promovam qualquer tipo de ação que coloque em risco à vida de terceiros.

⁷ Fenômeno jurídico que ocorre quando nova lei não incrimina mais fato que anteriormente era considerado como ilícito penal.

⁸ Entrevista dada pelo Coronel Jose Carlos Neves Ribeiro, chefe do Departamento Operacional da Polícia Militar do Distrito Federal.

Diante de tais afirmações, denota-se que, por falhas na legislação, a Polícia Militar fica limitada em sua atuação, principalmente no que diz respeito à repressão do usuário/dependente de drogas que, por conta da certeza de sua impunidade e de saber que não será preso, por muitas vezes zomba e desrespeita os policiais. Tal situação implica numa desmotivação e desmerecimento nos agentes cumpridores da lei, que ocupam um papel importantíssimo ao atuarem na linha de frente, como “ponta da lança”, no combate às drogas.

3. JUSTIFICATIVA

A relevância do tema se dá em virtude do que se vem observando quanto à efetividade e resultados alcançados pela Lei n. 11.343/06 no que concerne aos usuários dependentes de drogas. Nota-se, por exemplo, que em sua grande maioria, sempre são os mesmos autores do fato (usuários/dependentes de drogas) que comparecem às audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, de forma reincidente. Tal fenômeno necessariamente nos leva a fazer as seguintes indagações: estaria a Lei Antidrogas cumprindo o seu papel no que diz respeito à ressocialização de tais pessoas? Qual tem sido a extensão de sua eficácia em relação aos usuários/dependentes de drogas? A Lei n. 11.343/06 tem atingido sua finalidade nesse aspecto? Tais respostas, entre outras, têm como objetivo desvendar o questionamento sobre os resultados efetivos da Lei Antidrogas em relação aos usuários reincidentes. O que é de suma importância para poder avaliar se, por exemplo, uma nova norma poderia ser elaborada a fim de se resolver ou amenizar as possíveis lacunas e deficiências que porventura pudessem ser examinadas mediante do presente estudo. Eis a razão de tal pertinência do tema proposto.

4. OBJETIVOS

4.1. Objetivo geral

Discutir se a Lei Antidrogas tem o condão de reprimir e ressocializar o dependente químico. Analisar a sua eficácia associada às políticas públicas, com ênfase nas questões jurídicas.

4.2. Objetivos específicos

- Analisar a extensão da eficácia da Lei Antidrogas em relação ao usuário dependente;

- Examinar através de pesquisas bibliográficas os resultados da aplicação da Lei n. 11.343/06, no que diz respeito aos usuários/dependentes de drogas, com fim de constatar o seu êxito ou não na ressocialização dos mesmos;

- Detectar as possíveis falhas da Lei Antidrogas que dificultam sua eficácia e resultados satisfatórios.

- Avaliar se uma nova norma poderia ser elaborada a fim de se resolver ou amenizar as possíveis lacunas e deficiências que porventura pudessem ser observadas através do presente estudo.

5. METODOLOGIA

A pesquisa será elaborada a partir da legislação (nacional ou internacional) pertinente, doutrinas existentes e jurisprudência no tocante ao tema. Far-se-á a coleta de dados e informações de livros, artigos publicados em revistas especializadas, acórdãos de tribunais superiores, textos publicados na internet (com a devida fonte de autoria), canais de congressos e dos debates legislativos.

Observados os limites estabelecidos para a abordagem temática, a pesquisa será desenvolvida, da seguinte forma:

- a) levantamento bibliográfico;
- b) estudo crítico de correntes teóricas e pronunciamentos judiciais;
- c) obtenção e análise da legislação;
- d) identificação de aspectos controvertidos; e
- e) identificação dos efeitos jurídicos e sociais.

6. CRONOGRAMA

ATIVIDADES	PRAZOS
Levantamento bibliográfico.	1º Mês
Estudo preliminar de aspectos cuja compreensão seja absolutamente necessária ao entendimento da temática e da abordagem escolhida.	2º Mês
Obtenção e análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência.	3º Mês
Identificação de aspectos controvertidos: a problematização.	4º Mês
Identificação dos efeitos jurídicos e sociais: a contribuição acadêmica.	5º Mês
Formulação da contribuição acadêmica (resenhas, artigos, etc.).	6º Mês
Publicação dos resultados da pesquisa.	7º Mês
Realização de debates acadêmicos.	8º Mês
Confrontação da pesquisa e dos debates acadêmicos com a realidade dos fatos.	9º Mês
Reformulação ou confirmação da problematização e dos objetivos propostos.	10º Mês
Avaliação dos resultados da pesquisa e publicação de trabalhos.	11º Mês
Obtenção de críticas e, conforme o caso, realinhamento da pesquisa.	12º Mês

7. ORÇAMENTO

DESPESAS	VALOR
Resma de papel	R\$ 300,00
Gastos com combustível	R\$ 500,00
Cartuchos de tinta de impressora	R\$ 300,00
Aquisição de livros	R\$ 1.000,00
Valor gasto em horas de internet	R\$ 300,00
Aquisição de <i>pen drive</i> para armazenamento de dados	R\$ 100,00
TOTAL	R\$ 2.500,00

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação Penal Especial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, Saulo. *Crime. Combate e prevenção*. Correio Braziliense, Brasília, domingo, 1º de abril de 2012. Cidades, p. 28-29.

BIANCHINI *et al.* *Legislação Criminal Especial*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010. Obra coletiva.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 mar 2012.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mar 2012.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mar 2012.

CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal das Drogas no Brasil: Do discurso oficial às razões da descriminalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: LUAM, 2008.

PIRES, Leonardo Gurgel Carlos. *Análise Jurídica da Lei 11343 de 23 De Agosto De 2006 - A Lei Atual de Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas*. In: Ministério Público do Estado do Ceará, artigos. Disponível em <<http://www.pgj.ce.gov.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=92>> Acesso em 31 mar 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. *RE-QO 430105/RJ*. Ementa: [...] Relator: Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 13/02/2007. DJ 27-04-2007 PP - 69 Ement. Vol – 2273 - 04 PP – 00729.

TERRA, Osmar. *Neurociência da Drogadição: a evolução do Marco Legal Brasileiro*. In: FÓRUM DROGAS, JUSTIÇA E REDES SOCIAIS, 2012, Brasília.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. *Acórdão n. 575234, 20110510058620APJ*. Relator João Fischer. Brasília, DF, julgado em 13/03/2012, DJ 29/03/2012 p. 247.